



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25197.95778-60

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para equiparar o Microempreendedor Individual (MEI) e o Nanoempreendedor a consumidor, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Equiparam-se a consumidor:

I – a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;

II – o Microempreendedor Individual – MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ainda que inscrito no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25197.95778-60

CNPJ, inclusive nas hipóteses em que não seja destinatário final do produto ou serviço que adquiriu ou utilizou;

III – o Nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI na forma de que trata a Lei Complementar nº 214, de 2025.”

Art. 2º Para fins de que trata esta Lei, as disposições da Lei nº 14.181, de 2021, concernentes à prevenção e ao tratamento do superendividamento também aplicam-se ao Microempreendedor Individual e ao Nanoempreendedor.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá ações de informação, educação e orientação voltadas ao Microempreendedor Individual – MEI e ao Nanoempreendedor, de forma a garantir o conhecimento de seus direitos e deveres decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para contemplar, em seu rol de proteção, o Microempreendedor Individual (MEI) e o Nanoempreendedor, reconhecendo sua condição peculiar de vulnerabilidade nas relações de mercado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O MEI, ainda que formalmente inscrito no CNPJ para fins tributários, é, nos termos do art. 44 do Código Civil, uma pessoa natural, o que afasta a compreensão de que se trate de pessoa jurídica plena. A jurisprudência nacional e a doutrina vêm progressivamente admitindo sua equiparação a consumidor, sobretudo em contextos nos quais se encontra em desvantagem técnica ou econômica perante grandes fornecedores de insumos, crédito e serviços.

A proposição também antecipa os efeitos da reforma tributária, que incluiu a figura do Nanoempreendedor, representando uma camada ainda mais frágil da economia popular. Sua inclusão explícita no CDC tem função preventiva, assegurando proteção mínima e evitando lacunas jurídicas que possam gerar insegurança no processo de formalização desse novo regime simplificado.

Além disso, o projeto avança ao determinar que as normas relativas à prevenção e ao tratamento do superendividamento sejam aplicáveis ao MEI e ao Nanoempreendedor. A medida é necessária porque, assim como o consumidor pessoa natural, os microempreendedores individuais enfrentam cada vez mais dificuldades em relação a dívidas de alto custo financeiro, especialmente aquelas decorrentes de cartão de crédito e operações bancárias. Essa extensão normativa permite que o MEI possa se beneficiar dos instrumentos de repactuação, conciliação e proteção do mínimo existencial já previstos no CDC.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e valorização do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

trabalho humano e da redução das desigualdades sociais. Sob a ótica infraconstitucional, reforça a coerência sistêmica do CDC, que já adota interpretação ampliativa do conceito de consumidor em seu art. 2º, parágrafo único.

Por fim, a inclusão do artigo que prevê ações de informação e orientação pelo Poder Executivo busca garantir que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Microempreendedores Individuais e Nanoempreendedores seja efetiva.

Muitos desses empreendedores desconhecem seus direitos e deveres, o que os torna vulneráveis a contratos abusivos e operações de crédito onerosas. Com campanhas educativas e políticas públicas de difusão acessível, o Estado promove cidadania econômica, reduz litígios e fortalece a formalização e sustentabilidade desses negócios, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do incentivo aos Micro e Nano empreendedores.

Em síntese, a aprovação deste projeto representará avanço jurídico e social relevante, assegurando proteção mínima a milhões de brasileiros que atuam como micro ou nanoempreendedores, prevenindo o superendividamento e garantindo maior segurança jurídica às relações de consumo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS